



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 723/2007

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONJOLOS".

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Monjolos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui as carreiras dos Profissionais de Educação, do Poder Executivo de Monjolos:

- I - Professor de Educação Básica – PEB 1;
- II – Professor de Educação Básica – PEB 2;
- III – Ajudante da Educação;
- IV – Analista Educacional;
- V – Assistente Educacional;
- VI – Supervisor Pedagógico;

Parágrafo único – As carreiras instituídas neste artigo e o número de cargos de cada uma delas são as constantes no Anexo I, que integra e acompanha esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - **cargo público de provimento efetivo**, o ocupado definitivamente por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;
- II - **classe**, o conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou vencimento e de mesmo grau de responsabilidade e escolaridade;
- III - **carreira**, a evolução na situação funcional, no cargo de que é titular o servidor, conforme critérios definidos em lei, sendo restrita a titulares de cargos efetivos;
- IV - **plano de carreira**, o conjunto dos princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam às respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para promoções e progressões na carreira;
- V - **função gratificada**, de livre designação e dispensa a que se destina a ser exercida, exclusivamente, por servidor titular de cargo efetivo, a quem se atribui atividade de coordenação, direção, assessoramento ou chefia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - **quadro de pessoal**, o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

VII - **nível**, a linha de promoção vertical na carreira, atribuído a cada classe de cargos, em ordem crescente, ao qual corresponde a promoção hierárquica, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades atribuídas de acordo com formação, titulação e a avaliação de desempenho;

VIII - **unidade escolar**, a escola de educação básica, a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 3º - A educação básica pública no município de Monjolos será exercida em consonância com os planos, programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e órgãos educacionais superiores abrangendo as atividades de docência, apoio pedagógico, assistência ao educando, coordenação, apoio administrativo, direção, assessoramento, chefia, acompanhamento e normatização educacional.

Art. 4º - As carreiras dos Profissionais de Educação têm como fundamentos:

I - a valorização do profissional da educação, observados:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção de sistema permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de promoção na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigido para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa;
- e) a evolução do vencimento básico, do grau de responsabilidade e da complexidade de atribuições, de acordo com o nível em que o servidor esteja posicionado na carreira;

II - a humanização da educação pública, observada a garantia de:

- a) gestão democrática da escola pública;
- b) oferecimento de condições de trabalho adequadas;

III - o atendimento ao Plano Decenal da Educação Pública Municipal e, em cada unidade escolar, a Proposta Pedagógica;

IV - a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira por meio de promoção e progressão, com valorização do desempenho eficiente das funções atribuídas à respectiva carreira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos das carreiras de que trata esta Lei são lotados nas unidades escolares e no órgão central de educação do Poder Executivo Municipal de Monjolos, nos termos da legislação estatutária.

Art. 6º - As atribuições dos cargos das carreiras dos Profissionais de Educação de Monjolos são as constantes do **Anexo IV** desta Lei.

Art. 7º - A função de Secretário Escolar será exercida pelo Assistente Educacional indicado pelo diretor, autorizado pela Superintendência Regional de Ensino.

CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS SEÇÃO I DO INGRESSO

Art.8º - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta Lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no primeiro nível inicial da carreira.

Art.9º - O ingresso em cargo de que trata esta Lei será conforme segue e dependerá de comprovação mínima de:

I - para a carreira de **Professor de Educação Básica PEB 1**:

a) habilitação específica obtida em ensino superior, em curso de licenciatura na modalidade normal superior ou Pedagogia para ministrar o ensino na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou ensino superior com licenciatura específica, ou curso de bacharelado acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para habilitação em conteúdos específicos, para ingresso no **nível II**;

b) habilitação específica obtida em ensino superior, em curso de licenciatura na modalidade normal superior ou Pedagogia para ministrar o ensino na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental ou ensino superior com licenciatura específica ou curso de bacharelado acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para habilitação em conteúdos específicos, cumulada com pós-graduação "lato sensu", (cursos com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de educação, para ingresso no **nível III**;

II - para a carreira de **Professor de Educação Básica PEB 2**:

a) habilitação específica obtida em ensino superior em curso de licenciatura na modalidade normal superior ou pedagogia para ministrar o ensino nos anos finais do ensino fundamental para ingresso no **nível I**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) habilitação com licenciatura específica obtida em ensino superior, para ministrar o conteúdo específico nos anos finais do ensino fundamental, para ingresso no **nível II**.
- c) habilitação com licenciatura específica obtida em curso superior para ministrar o conteúdo específico nos anos finais do ensino fundamental, cumulada com pós-graduação "lato sensu" para ingresso no **nível III**.

III - para a carreira de **Ajudante da Educação**:

- a) habilitação em nível elementar e Ensino Fundamental incompleto no exercício das funções inerentes ao cargo, para ingresso no **nível I**.
- b) habilitação em nível de Ensino Fundamental completo, no exercício das funções inerentes ao cargo, para ingresso no **nível II**.
- c) habilitação em nível de Ensino Médio completo, no exercício das funções inerentes ao cargo, para ingresso no **nível III**.

IV - para a carreira de **Analista Educacional**:

- a) habilitação específica em Ensino Superior, em curso de licenciatura na área de Nutrição, para ingresso no **nível I**.
- b) habilitação específica em Ensino Superior, em curso de licenciatura na área de Nutrição, cumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no **nível II**.
- c) habilitação específica em Ensino Superior, em curso de licenciatura na área de Nutrição, cumulada com mestrado "stricto sensu", para ingresso no **nível III**.

V - para a carreira de **Assistente Educacional**:

- a) habilitação em nível de Ensino Médio para ingresso no **nível I**.
- b) habilitação em Ensino Superior, em curso de licenciatura na área de Secretariado, para ingresso no **nível II**.
- c) habilitação em Ensino Superior, em curso de licenciatura na área de Secretariado, cumulada com pós-graduação "lato sensu" para ingresso no **nível III**.

VI - para a carreira de **Supervisor Pedagógico**:

- a) habilitação específica em Ensino Superior, em curso de licenciatura de Pedagogia, para ingresso no **nível I**.
- b) habilitação específica em Ensino Superior, em curso de licenciatura de Pedagogia, cumulada com pós-graduação "lato sensu", para ingresso no **nível II**.
- c) habilitação específica em Ensino Superior em curso de licenciatura de Pedagogia, cumulada com mestrado "stricto sensu", para ingresso no **nível III**.

Parágrafo Único - Para fins de contratação temporária para substituição de professor, o servidor que ministrar os conteúdos nos anos finais do Ensino Fundamental, na falta do professor habilitado será assim denominado:

- Professor Regente 1 - PR1: Com certificação em Magistério e/ou Ensino Médio;
- Professor Regente 2 - PR2: Com habilitação obtida em Ensino Superior, em outra área;
- Professor Regente 3 - PR3: Cursando o último ano na mesma área a ser ministrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.10- O ingresso no cargo da carreira de **Professor de Educação Básica - PEB**, Nível II, III, ocorrerá ainda com a escolaridade mínima prevista no parágrafo único deste artigo, nos termos do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

Parágrafo único - Ensino superior em curso de licenciatura na área do conhecimento específico, ou formação em nível de ensino superior, obtida em outro curso de bacharelado, desde que relacionado com a área de conhecimento específica do currículo, **acrescido de Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para habilitação em conteúdos específicos**, obtida nos termos da legislação vigente.

Art.11 - O Concurso Público para ingresso nas Carreiras dos Profissionais de Educação será de provas ou de provas e títulos, de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único - As instruções reguladoras dos concursos públicos serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:
 - a) de nacionalidade brasileira;
 - b) de idade mínima de dezoito anos para a posse;
 - c) de estar no gozo dos direitos políticos;
 - d) de estar em dia com as obrigações militares;
- VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VIII - a carga horária de trabalho;
- IX - o vencimento básico do cargo.

Art.12 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, contados a partir da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 11;

II - idoneidade e conduta ilibada (atestado de bons antecedentes);

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente;

IV - declaração de bens.

§ 3º - A nomeação dos candidatos classificados em concurso público para carreira de Profissional de Educação Básica, no limite das vagas previstas no edital, dar-se-á dentro do prazo de validade do concurso.

SEÇÃO II DOS NÍVEIS

Art.13- Os cargos efetivos que compõem as classes que constituem a Carreira dos Profissionais da Educação são escalonados por Níveis em ordem crescente identificados pelos algarismos romanos I, II, III.

Art.14 – Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de promoção vertical do servidor na carreira e são atribuídas a esses cargos, em cada classe, de acordo com a formação, titulação, as avaliações de desempenho do servidor que o ocupa, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art.15- A cada um dos cargos efetivos que constituem a Carreira do Quadro da Educação corresponde um vencimento básico.

Art.16 – O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao profissional do Quadro da Educação pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação, considerada a carga horária.

Parágrafo único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art.17- O vencimento do cargo efetivo é o fixado em lei.

Art.18 - O Professor de Educação Básica – PEB 1 fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo III:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

a) de 5% para o nível II;

b) de 10% para o nível III;

Art. 19 – O Professor de Educação Básica 2 – PEB 2 fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo III:

a) de 5% para o nível II;

b) de 10% para o nível III;

Art. 20- O Ajudante da Educação fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo III:

a) de 5% para o nível II;

b) de 10% para o nível III;

Art. 21 – O Analista Educacional - fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo III:

a) de 5% para o nível II;

b) de 10% para o nível III;

Art. 22 – O Assistente Educacional - fará jus aos seguintes percentuais calculados sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo previstos no anexo III:

a) de 5% para o nível II;

b) de 10% para o nível III.

Art. 23 - Além do vencimento básico, os servidores do Quadro da Educação em exercício em sala de aula, farão jus à percepção de 5% relativo à vantagem denominada pó de giz.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 24 - O desenvolvimento do servidor em carreira de Profissional de Educação dar-se-á mediante promoção na forma desta Lei.

Parágrafo único - A promoção deverá ser requerida pelo servidor mediante requerimento protocolizado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e instruído com a documentação especificada nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25- Os efeitos financeiros decorrentes da promoção serão pagos ao servidor no mês subsequente ao da sua concessão.

Art. 26 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - comprovar a habilitação e a titulação, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

III - Ter 2 avaliações de desempenho individual satisfatórias desde o seu enquadramento ou promoção anterior nos termos das normas legais e regulamentares;

IV - Ter participado de todas as capacitações, cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização e de outras atividades de atualização profissional oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação ou para as quais for convocado no período de três anos anteriores à concessão da Promoção.

V - Ter concluído o estágio probatório.

§ 2º - O ingresso do servidor no nível para o qual for promovido se dará após o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível, e os acessos subsequentes se darão após 02(dois) anos.

§ 3º - Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, doença em pessoa da família, para o serviço militar, atividade política, afastamento do cônjuge, para servir a outro órgão ou entidade, para o desempenho de mandato classista, para o exercício de mandato eletivo, a contagem do interstício para fins de promoção será suspensa, reiniciando-se quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata este artigo.

Art. 27 - Se, por omissão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individuais satisfatórias exigidos para promoção.

Art. 28 - Após a conclusão do estágio probatório, efetivadas as Avaliações de Desempenho e respeitados os requisitos para promoção, o servidor considerado apto será posicionado no nível de ingresso na carreira.

Art. 29 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção para os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a aprovação desta lei, terá início após a efetivação do servidor desde que tenha sido aprovado no estágio probatório.

Parágrafo único - Fica assegurado o direito ao posicionamento no nível imediatamente superior ao servidor efetivado anteriormente à aprovação desta lei que comprovar a habilitação prevista e já tenha cumprido o estágio probatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Os títulos apresentados para aplicação da promoção somente poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 31- Perderá o direito à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

III - Que não tiver participado das capacitações e reuniões previstas no inciso IV do § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I do "caput" deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 32 - Incluem-se entre os servidores que fazem jus à promoção os servidores do magistério que estiverem ocupando cargos de provimento em comissão de Diretor ou Vice Diretor de Escola Municipal ou da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, ou, quando for o caso, no exercício de função gratificada.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 33 - A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada anualmente em formulário próprio, será coordenada pela **Comissão Permanente de Avaliação do Servidor**, observadas as normas específicas estabelecidas em lei e em regulamento.

Parágrafo único - No formulário a que se refere o caput deste artigo deverá ser registrado pela **Comissão Permanente de Avaliação do Servidor**, o resultado obtido na avaliação e enviado ao órgão de Pessoal e Recursos Humanos da Prefeitura para os efeitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 - Os servidores em estágio probatório submeter-se-ão a três avaliações de desempenho anuais, consumando-se a última 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório.

Parágrafo Único - Para aprovação no estágio probatório o servidor deverá obter um mínimo de 80% (oitenta por cento) no somatório dos pontos distribuídos aos fatores de avaliação, na média dos resultados das três Avaliações Especiais de Desempenho a que se submeterá para obter estabilidade.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 35 - São de provimento em comissão os cargos de:

I - Diretor de Escola;

II - Vice-Diretor de Escola;

Art. 36 - O cargo de Diretor de Escola será exercido em regime de dedicação exclusiva por profissional com formação Ensino Superior na área da educação, em licenciatura de graduação plena, cumulada com pós-graduação "latu sensu" ou com formação em Ensino Superior na área da educação, em curso de licenciatura de graduação plena ou com formação em Ensino Superior em curso de licenciatura curta na área da educação, nos termos do **Anexo V** desta Lei.

§ 1º - Nas escolas com até 04 (quatro) turmas que ofereçam apenas a Educação Infantil e as séries iniciais do Ensino Fundamental, a direção será exercida pela Secretária Municipal de Educação, sendo os professores regentes co-responsáveis pelo bom andamento da escola.

§ 2º - O cargo de Diretor de Escola poderá ser ocupado por profissional com formação em Ensino Superior, em curso de licenciatura curta se a escola ministra de Educação Infantil até as séries finais do Ensino Fundamental.

Art. 37 - O cargo de Vice-Diretor de Escola com carga horária de 30 horas semanais será exercido por profissional com formação em Ensino Superior de graduação plena e/ou curta na área da educação, nos termos do anexo V desta Lei.

Art. 38 - O Profissional de Educação Básica sujeito à exigência de dedicação exclusiva não pode ocupar outro cargo, emprego ou função públicos na União, Estado ou Município.

CAPÍTULO VIII DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

Art. 39 - A carga horária semanal de trabalho do servidor que ingressar em cargo das carreiras dos Profissionais de Educação Básica será de:

I - 24 (vinte e quatro horas) semanais para as carreiras de **Professor de Educação Básica - PEB 1** que atuar na educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

20 horas na sala de aula e quatro horas destinadas a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo;

II – 24 (vinte e quatro) horas semanais para as carreiras de Professor de Educação Básica PEB 2 - 20 h/a destinadas à docência e 4h/a destinadas às reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.

III - 24 (vinte e quatro) horas semanais para as carreiras de Supervisor Pedagógico;

IV -30 (trinta) horas semanais para as carreiras de Ajudante da Educação;

V - 02 (duas) horas semanais para as carreiras de Analista Educacional;

VI - 30 (trinta) horas semanais para as carreiras de Assistente Educacional;

§ 1º - O professor que atuar na modalidade de Educação de Jovens e Adultos complementar a carga horária desenvolvendo tarefas inerentes a sua função na secretaria.

Art. 40- A carga horária semanal de Professor de Educação Básica - PEB 2 que atuar nos anos finais do ensino fundamental, que, por exigência curricular, exceder as vinte horas/aula semanais será obrigatoriamente assumida pelo professor, que receberá valor adicional proporcional ao vencimento básico percebido, enquanto permanecer essa situação.

Parágrafo Único - O valor adicional a que se refere o "caput" não constituirá base de cálculo para concessão de adicionais por tempo de serviço, nem para descontos previdenciários.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 - A tabela de vencimentos com a devida promoção em níveis das carreiras dos Profissionais de Educação é a estabelecida no **Anexo III**.

Art. 42 - Para o atual servidor do Magistério, titular de cargo efetivo, estável, as regras de posicionamento decorrentes do enquadramento do **Anexo II** desta Lei, abrangem os seguintes critérios:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II – a função do cargo de provimento efetivo transformado por esta Lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor;

IV – a titulação.

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - Para a obtenção do número de cargos das carreiras de que trata esta lei, são realizados os seguintes procedimentos:

I - ficam criados os cargos de provimento efetivos mencionados no **Anexo I** que integra e acompanha esta Lei.

II - ficam mantidos e transformados de acordo com a correlação estabelecida os cargos mencionados no **Anexo II** que integra e acompanha esta Lei.

Parágrafo único - A identificação dos atuais titulares dos cargos efetivos mantidos e transformados será feita em decreto, em um prazo de até 15(quinze) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 44- Os cargos vagos e os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei ficarão automaticamente extintos.

Art. 45 - O servidor inativo será enquadrado na estrutura das carreiras de que trata esta lei, na forma da correlação constante no **Anexo II**, apenas para o fim de percepção do vencimento básico correspondente ao cargo ou a função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46- O servidor pode optar pelo enquadramento constante do Anexo II desta Lei ou permanecer na situação anterior a esta lei.

§1º - A opção a que se refere o Caput deste artigo:

I - deve ser manifestada, formalmente, pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Decreto de identificação do servidor enquadrado;

II - é irretratável, uma vez formalizada;

III - a opção será formalizada perante o Departamento de Pessoal e Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Monjolos e será arquivada na Pasta Funcional do Servidor com cópia para o mesmo.

Art. 47- Além das vantagens previstas nesta Lei, ficam assegurados aos servidores abrangidos por esta lei, os adicionais quinquenais previstos no art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 635 de 12 de dezembro de 2001.

Art. 48 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta lei e, no que couber, articular-se com a Secretaria Municipal de Administração através do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 49- Esta lei será regulamentada, no que couber e for necessário pelo Prefeito Municipal.

Art. 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sanciono, mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencente, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Monjolos, 20 de novembro de 2007.



Selo Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO POR CONCURSO PÚBLICO

Art. 1º e Art. 43

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL BASE	VENCIMENTO BÁSICO	Nº DE CARGOS EXISTENTES	JORNADA DE TRABALHO
Professor de Educação Básica – PEB 1	I	478,80	14	24 h/semanais
Professor de Educação Básica – PEB 2	I	7,94 h/a	13	24 h/semanais
Ajudante da Educação	I	380,00	12	30 h/semanais
Analista Educacional	I	380,00	01	02 h/semanais
Assistente Educacional	I	504,00	02	30 h/semanais
Supervisor Pedagógico	I	750,00	02	24 h/semanais

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS PARA ENQUADRAMENTO

Parágrafo único do art. 9º - Art. 43

DENOMINAÇÃO DO CARGO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DESTA LEI	DENOMINAÇÃO DO CARGO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI
Professor	Professor de Educação Básica – PEB 1 Professor de Educação Básica – PEB 2
	Professor Regente - PR ₁ Professor Regente - PR ₂ Professor Regente - PR ₃



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO III

QUADRO DE NÍVEIS

Art. 18, 19, 20, 21, 22, e 41.

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Professor de Educação Básica – PEB 1	478,80	502,74	526,68
Professor de Educação Básica – PEB 2	7,94 h/a	8,34 h/a	8,73 h/a
Ajudante da Educação	380,00	399,00	418,00
Analista Educacional	380,00	399,00	418,00
Assistente Educacional	504,00	529,20	554,40
Supervisor Pedagógico	750,00	787,50	825,00
Professor Regente 1 - PR ₁	4,18 h/a	-	-
Professor Regente 2 - PR ₂	4,58 h/a	-	-
Professor Regente 3 - PR ₃	5,26 h/a	-	-

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

1 - Professor de Educação Básica – PEB 1

1.1. exercer a docência na educação básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela orientação de aprendizagem na educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos e em oficina pedagógica, por atividades artísticas de conjunto e acompanhamento musical nos conservatórios estaduais de música e pela recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem;

1.2. participar do processo que envolve planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 1.3. participar da elaboração do calendário escolar;
- 1.4. exercer atividade de coordenação pedagógica de área de conhecimento específico, nos termos do regulamento;
- 1.5. atuar na elaboração e na implementação de projetos educativos ou, como docente, em projeto de formação continuada de educadores, na forma do regulamento;
- 1.6. participar da elaboração e da implementação de projetos e atividades de articulação e integração da escola com as famílias dos educandos e com a comunidade escolar;
- 1.7. participar de cursos, atividades e programas de capacitação profissional, quando convocado ou convidado;
- 1.8. acompanhar e avaliar sistematicamente seus alunos durante o processo de ensino-aprendizagem;
- 1.9. realizar avaliações periódicas dos cursos ministrados e das atividades realizadas;
- 1.10. promover e participar de atividades complementares ao processo da sua formação profissional;
- 1.11. exercer outras atribuições integrantes do plano de desenvolvimento pedagógico e institucional da escola, previstas no regulamento desta lei e no regimento escolar.

2- Professor de Educação Básica – PEB 2

- 2.1. preparar o conteúdo a ser ministrado com suficiente conhecimento pedagógico a fim de poder perceber o processo educativo em seu conjunto e dependente da ação de mais de uma pessoa e de todas as áreas de atividades e conhecimentos;
- 2.2. possuir suficiente preparo em didática, a fim de tornar o ensino mais adequado e eficiente, no sentido de tornar o educando cada vez mais consciente de si e da realidade que envolve e cada vez mais independente do próprio professor;
- 2.3. ter capacidade de adaptação, equilíbrio emocional, senso de dever, sinceridade e coerência de comportamento, respeito pela criatura humana em todas as suas situações de vida, admiração pelo ser humano, forte senso de responsabilidade, entusiasmo e otimismo;
- 2.4. reconhecer que o educador é quem direciona e conduz o processo-aprendizagem, para que o aluno seja uma pessoa concreta, objetiva, que determina e é determinado pelo social/político/econômico/individual para ser capaz de operar conscientemente, mudanças na realidade;
- 2.5. organizar e dirigir situações de aprendizagem trabalhando a partir das representações dos alunos, dos erros e dos obstáculos à aprendizagem envolvendo os alunos em atividades de pesquisas, em projetos de conhecimento;
- 2.6. administrar a progressão das aprendizagens concebendo e administrando situações-problema ajustadas ao nível e às possibilidades dos alunos, adquirindo uma visão longitudinal dos objetivos do ensino, estabelecendo laços com as teorias subjacentes às atividades de aprendizagem, observando e avaliando os alunos em situações de aprendizagem, de acordo com uma abordagem formativa, fazendo balanços periódicos de competências e tomando decisões de progressão;
- 2.7. conceber e fazer evoluir os dispositivos de diferenciação administrando a heterogeneidade no âmbito de uma turma;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2.8. envolver os alunos em sua aprendizagem e em seu trabalho desenvolvendo atividades opcionais de formação, favorecendo a definição de um projeto pessoal do aluno, suscitando o desejo de aprender, explicar a relação com o saber e desenvolver-lhe a capacidade de auto-avaliação;
- 2.9. elaborar projeto de equipe, dirigir grupo de trabalho, conduzir reuniões, formar e renovar uma equipe pedagógica, administrar crises e conflitos interpessoais;
- 3.0. participar da administração da escola, da comunidade escolar e dos encontros pedagógicos;
- 3.1. utilizar novas tecnologias para explorar as potencialidades didáticas dos programas em relação aos objetivos do ensino;
- 3.2. enfrentar os deveres e os dilemas éticos da profissão: prevenindo a violência na escola e fora dela, lutar contra os preconceitos e discriminações sexuais, étnicas e sócias. Participar da criação de regras de vida comum referentes à disciplina na escola, às sanções e à apreciação de conduta, para se desenvolver o senso de responsabilidade, a solidariedade e o sentimento de justiça;
- 3.3. administrar sua própria formação contínua, sabendo explicar as próprias práticas aos colegas e participar da formação dos mesmos.

3 – Ajudante da Educação

- 3.1. participar do processo que envolve o planejamento, elaboração, execução, controle e avaliação do projeto político-pedagógico da escola;
- 3.2. executar trabalhos de limpeza, conservação e manutenção de locais, móveis e utensílios na escola;
- 3.3. auxiliar na elaboração de boletins de produção e relatórios de visita domiciliar, baseando-se nas atividades executadas, para permitir levantamentos estatísticos e comprovação dos trabalhos;
- 3.4. executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

4 – Analista Educacional

- 4.1. elaborar normas e instruções relacionadas ao pessoal responsável pela aquisição, acondicionamento e preparo de alimentação escolar;
- 4.2. promover, periodicamente cursos de capacitação ligados à manipulação e preparo de merenda escolar;
- 4.3. elaborar e acompanhar a aplicação, pelas escolas, de sugestão do cardápio, nutricionalmente balanceado, para a merenda escolar;
- 4.4. prestar assessoria técnica para adequação de equipamentos e utensílios às normas da vigilância sanitária;
- 4.5. elaborar e acompanhar projetos voltados à melhoria de hábitos alimentares;
- 4.6. exercer outras atribuições previstas no regulamento desta Lei e em normas interna do Órgão em que trabalha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

5 – Assistente Educacional

- 5.1. realizar trabalhos técnicos no campo de assessoria à Diretoria, a escrituração escolar e o arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno e da regularidade e autenticidade da vida escolar;
- 5.2. colaborar com a administração técnica da unidade escolar no planejamento, execução e controle das atividades escolares;
- 5.3. elaborar e coordenar atividades técnicas da Secretaria da Escola e do pessoal auxiliar;
- 5.4. responsabilizar-se tecnicamente na área de sua competência, pelo cumprimento da legislação de ensino e disposições regimentais;
- 5.5. instruir, informar e decidir sobre expediente e escrituração escolar, submetendo à apreciação superior casos que ultrapassam sua área técnica de decisão;
- 5.6. desempenhar outras atividades compatíveis com a natureza do cargo, que lhe forem atribuídas pelo diretor;
- 5.7. exercer com responsabilidade, sigilo sobre informações confidenciais e discernimento para ordenar, interpretar e aplicar tecnicamente conhecimentos específicos;
- 5.8. manter-se atualizado com a legislação vigente;
- 5.9. exercer outras atribuições técnicas previstas no regulamentos desta Lei e no Regimento Escolar que integra o Projeto Político-Pedagógico das escolas.

6 – Supervisor Pedagógico

- 6.1. ajudar os professores a melhor compreenderem os objetivos reais da educação e o papel especial da escola na consecução dos mesmos;
- 6.2. auxiliar os professores a melhor compreenderem os problemas e necessidades dos educandos e atender na medida do possível, a tais necessidades;
- 6.3. exercer liderança de sentido democrático, sob estas formas; promovendo o aperfeiçoamento profissional da escola e de suas atividades; procurando relações de cooperação de seu pessoal; estimulando o desenvolvimento dos professores em exercício, e colocando a escola mais próxima da comunidade;
- 6.4. estabelecer fortes laços morais entre os professores quanto ao seu trabalho, de tal forma que operem em estreita e esclarecida cooperação, para que os mesmos fins gerais sejam atingidos;
- 6.5. identificar qual tipo de trabalho para cada professor, distribuindo-se a cada um tarefas, mas de forma a que cada professor possa desenvolver suas capacidades em outras direções promissoras;
- 6.6. ajudar os professores a adquirirem maior competência didática;
- 6.7. orientar os professores principiantes a se adaptarem à sua profissão;
- 6.8. avaliar os resultados dos esforços de cada professor, em termos do desenvolvimento dos alunos, segundo os objetivos estabelecidos.;
- 6.9. ajudar os professores a diagnosticarem as dificuldades dos alunos na aprendizagem e a elaborarem planos de ensino para eliminação das mesmas;
- 7.0. auxiliar a interpretar o programa de ensino para a comunidade, de tal modo que o público possa compreender e cooperar nos esforços da escola;
- 7.1. levar o público a participar dos problemas da escola e recolher suas sugestões a esse respeito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7.2. proteger o corpo docente contra exigências descabidas de parte do público, quanto ao emprego de tempo e energia dos professores;
- 7.3. coordenar a elaboração do planejamento didático-pedagógico anual da escola, de modo a garantir a sua unidade e a efetiva participação de todo corpo docente (Calendário, Conselho de Classe, etc);
- 7.4. acompanhar a execução do planejamento, avaliando o seu rendimento, detectando os seus defeitos e promovendo meios para a correção;
- 7.5. assistir a todas as atividades ligadas à execução do plano didático e assessorar o corpo docente e a direção da escola no tocante à consecução das metas fixadas;
- 7.6. promover reuniões periódicas com os professores para a crítica do trabalho docente e estudo dos casos que exijam a mudança de métodos e processos;
- 7.7. organizar e manter atualizado um serviço de documentação sistemática do trabalho planejado e realizado quer no tocante ao curso em geral, quer no que diz respeito a cada professor e a cada aluno em seu particular.

CARGOS COMISSIONADOS

1 – Diretor de Escola

- 1.1. coordenar o Setor sob sua guarda e responsabilidade;
- 1.2. trabalhar em conjunto com a administração central, permitindo a execução de serviços públicos ou de utilidade pública próprios, concedidos e permitidos;
- 1.3. manter o desenvolvimento de políticas de serviços públicos do setor, compatíveis com a necessidade da população;
- 1.4. coordenar os serviços e os servidores colocados à sua responsabilidade e chefia;
- 1.5. auxiliar na fiscalização de serviços públicos próprios, concedidos e permitidos;
- 1.6. desempenhar outras tarefas afins ao cargo;
- 1.7. coordenar a administração financeira e a contabilidade da escola;
- 1.8. coordenar a administração de pessoal;
- 1.9. favorecer a gestão democrática da escola;
- 2.0. gerenciar as ações de desenvolvimento dos recursos humanos da escola;
- 2.1. orientar o funcionamento da secretária;
- 2.2. participar do atendimento escolar no município;
- 2.3. coordenar a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do Plano de Desenvolvimento da Escola.

2 – Vice-Diretor de Escola

- 2.1. substituir o diretor em suas faltas e impedimentos eventuais;
- 2.2. auxiliar o diretor no desempenho de suas funções;
- 2.3. manter-se a par das deliberações do diretor e auxiliá-lo na observância das mesmas;
- 2.4. auxiliar o diretor no planejamento do trabalho escolar e na coordenação e supervisão de todas as atividades administrativas e pedagógicas na escola.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONJOLOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 36,37

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO	JORNADA DE TRABALHO
Diretor de Escola	D	Ensino Superior na área da educação, em licenciatura de graduação plena, cumulada com pós-graduação "lato sensu" ou com formação em Ensino Superior na área da educação, em curso de licenciatura de graduação plena ou com formação em Ensino Superior em curso de licenciatura curta na área da educação.	1.300,00	Dedicação exclusiva
Vice-Diretor de Escola	-----	Ensino Superior de graduação plena e/ou curta na área da educação.	1.000,00	30 horas semanais

Monjolos, 20 de novembro de 2007.


Selso Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal